

***Habeas corpus* - Exercício ilegal da profissão - Art. 47 da LCP - "Flanelinha" - Conduta atípica - Trancamento da ação penal - Impossibilidade - Profissão de guardador de carro devidamente regulamentada por lei - Ordem denegada**

Ementa: *Habeas corpus*. Exercício ilegal da profissão. Art. 47 da LCP. "Flanelinha". Conduta atípica. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Profissão de guardador de carro devidamente regulamentada por lei. Ordem denegada.

- O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, que somente pode ocorrer quando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação for incontestavelmente demonstrada, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, pela extinção da punibilidade ou pela inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria.

- A profissão de guardador e lavador autônomo de carros foi regulamentada pela Lei nº 6.242/75, estabelecendo a necessidade de registro da profissão na Delegacia Regional do Trabalho, motivo pelo qual não há falar em atipicidade da conduta imputada ao acusado.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.14.034374-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: R.B.O.S., W.C.T.G., C.V.O. - Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca Belo Horizonte - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2014. - *Júlio César Lorens* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R.B.O.S., W.C.T.G. e C.V.O., objetivando o trancamento da ação penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Depreende-se dos autos, em suma, que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do art. 47 da Lei das Contravenções Penais, tendo o Juiz de primeiro grau rejeitado a referida denúncia e determinado o arquivamento do feito. Contudo, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido pela apontada autoridade coatora, havendo a anulação da decisão de 1º grau e dando-se prosseguimento ao feito.

Alega a parte impetrante que a decisão hostilizada caracteriza flagrante constrangimento à liberdade dos pacientes, tendo em vista ser atípico o fato praticado pelos acusados. Defende, ainda, que a conduta perpetrada pelos pacientes não pode ser considerada uma profissão, mas, sim, meio de sobrevivência de quem se encontra à margem da sociedade, não se enquadrando, dessa forma, no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Diante disso, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido às f. 110/111-TJ, tendo a autoridade apontada coatora prestado informações às f. 117/118-TJ, originais às f. 121/121-v.-TJ. No parecer de f. 132/137-TJ, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação.

Como visto, almeja a parte impetrante o trancamento da ação penal, sob o fundamento de que a conduta imputada aos pacientes é atípica, tendo em vista que "flanelinha" não pode ser considerada uma profissão.

Não obstante as razões apresentadas pela parte impetrante, tenho que tal pretensão não merece prosperar.

Como é cediço, o trancamento da ação penal através do *habeas corpus* deve ocorrer somente quando se encontrar manifestadamente ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria.

In casu, da análise dos autos, verifica-se que os pacientes foram denunciados, em 10.09.13, como incurso nas sanções do art. 47 da Lei de Contravenções Penais (f. 17/18-TJ), sendo que o Magistrado *a quo* rejeitou a referida denúncia (f. 79/80-TJ).

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (f. 82/88-TJ), o qual foi provido pela 2ª Turma Recursal Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG (f. 99/100-TJ).

Pois bem. Como se sabe, a profissão de guardador e lavador autônomo de carros foi regulamentada pela Lei nº 6.242/75, a qual estabelece a necessidade de registro da profissão na Delegacia Regional do Trabalho, senão vejamos:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente. (destaquei.)

Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, a função de "flanelinha" exercida pelos pacientes é considerada uma profissão, sendo certo que consta na impugnada denúncia que os acusados não portavam documento que autorizava o exercício de sua profissão junto à Prefeitura de Belo Horizonte.

Assim, não há falar, ao menos por ora, nessa estreita via do *writ*, em atipicidade da conduta suposta-

mente perpetrada pelo paciente, haja vista o tipo penal que lhe foi imputado: "Art. 47: Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício".

Ressalte-se que a denúncia impugnada, constante às f. 17/18-TJ, procedeu à individualização dos atos e comportamentos concretos dos pacientes, havendo menção específica ao tipo penal a eles imputado, atendendo devidamente aos requisitos essenciais à petição descritos no art. 41 do CPP.

Dessarte, ante a exposição clara e objetiva do fato criminoso imputado aos acusados e de suas circunstâncias, bem como presentes indícios de autoria, da materialidade delitiva e da constatação da ocorrência de infração penal em tese, não há falar em inépcia da denúncia, nem em ausência de justa causa, o que impossibilita, destarte, o trancamento da ação penal. Vejamos o seguinte julgado:

[...] O trancamento de ação penal só se justifica em caso de evidente arbítrio, perceptível pela simples exposição dos fatos contidos na acusação, vislumbrando-se, desde logo, a imputação do fato atípico ou a ausência de quaisquer elementos indiciários que fundamentem a acusação (TJMG, HC 1.0000.09.490348-1/00, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caíres, j. em 26.03.09).

Assim sendo, no caso sob exame, o regular prosseguimento do feito é medida imperativa, sendo que, no decorrer da instrução criminal, as partes terão oportunidade de comprovar as teses levantadas.

3 - Dispositivo.

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO COELHO VERGARA e EDUARDO MACHADO.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

...